



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723065/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.179 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ROSANGELA DINIZ E PADUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 8 do Regulamento do Imposto de Renda é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento. Hipótese em que a comprovação exigida não restou satisfeita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 02-71.634 - 9ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 13 de fevereiro de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2010/367232759809650, juntada nas fls.58 e seguintes, destes autos, em nome da contribuinte acima identificada, com

registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, no valor de R\$14.018,37, cobrados com acréscimos legais, multa e juros

O lançamento decorreu de glosa de dedução de contribuição para a previdência privada, R\$1.383,47; de despesas com instrução, R\$2.708,94 e médicas, R\$46.883,49.

Nos Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a autoridade lançadora informa que a motivação da glosa foi a falta de apresentação de documentação hábil e idônea para comprovar as deduções declaradas.

O lançamento foi impugnado. Alega a notificada que o valor da contribuição para a previdência privada não ultrapassa o limite legal; as despesas com instrução foram realizadas em favor de sua filha Sula Cristina Dinis Pádua e as médicas em benefício desta dependente, no valor de R\$8.000,00, e em seu próprio benefício, R\$38.883,49.

Junta documentos.

A 9ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, passo a reproduzir:

(...)O documento de fls. 19 comprova que a contribuinte pagou contribuição para a previdência privada, na modalidade PGBL, no valor declarado de R\$1.383,47, ficando provado o direito à dedução, que fica restabelecida.

Quanto à glosa de despesas com instrução, a contribuinte declarou como dependente suas três filhas e provou nos autos a realização de despesas da natureza, em relação a todas elas. A glosa se refere a despesa de uma dependente e com base nos documentos de fls. fls. 5, 6 e 7, fica restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.708,94.

Com relação às despesas médicas glosadas, fica ressaltado o disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 8º, Incisos I e II, alíneas “a”, e parágrafos 2º, incisos II, III e IV 3º e 35 assim determinam:

(...)

Por sua vez, os artigos 73 e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza preceituam o que abaixo segue, respectivamente:

Analisando os documentos de prova trazidos aos autos à vista na legislação acima transcrita, fica concluído o que abaixo segue exposto:

a- fica mantida a glosa de dedução no valor de R\$ 280,00 declarado como pagamento feito para Osmarina Ferreira de Andrade, porque os documentos de prova trazidos aos autos para comprovar o pagamento da despesa – recibos de fls. 11 e 12, informam que o serviço prestado foi de instrumentação cirúrgica. O valor pago por este serviço somente pode ser considerado despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto, quando estiver contido na nota fiscal emitida por estabelecimento de saúde;

b- mantém-se a glosa de dedução do valor de R\$ 5.700,00, declarado como pagamento feito para **Raquel de Souza Couto Eckert Mo.**, porque os recibos apresentados como prova do pagamento – fls. 26 e 27 não apontam o beneficiário dos serviços prestados e sua natureza, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIRPF auditada.

c- também fica mantida a glosa de dedução do valor de R\$16.000,00, declarado com despesa realizada junto a Jean Carlo Correia Fernandes, pois os recibos de fls. 17 e 17

trazidos como prova da realização da despesa não discriminam o paciente nem a natureza dos serviços que foram remunerados.

d- Fica mantida a glosa de dedução de R\$11.820,00, declarada como pagamento feito para **Luciana Fonseca Pereira, sendo que a glosa de R\$820,00** se mantém porque não foi juntado aos autos nenhum documento de prova de realização de despesa médica neste valor junto ao prestador declarado. **Quanto ao valor de R\$11.000,00**, porque os recibos apresentados para comprovar o pagamento –fls. 28 a 38, não discriminam o paciente e nem mesmo a natureza do serviço prestado, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIPRF auditada.

e- Foi declarado como pagamento feito para a Unimed, a importância de R\$ 9.573,49. Deste valor, fica glosada a dedução do importe de R\$3.939,93 porque o documento de fls. 21, pelo seu discriminativo, não comprova pagamento de despesa médica, e sim rateio de perdas em razão de ser cooperado da Unimed.

Por outro lado, ficam restabelecidas as seguintes deduções a título de despesa médica:

a- Com base no documento de fls.16, o valor de R\$800,00, declarado como pagamento feito para Federico Roriz Bressan;

b- R\$600,00, com base no documento de fls. 13, que comprova pagamento feito para Elzevir Talvani Frazão.

c- R\$2.110,00 com fundamento nas cópias de notas fiscais de fls. 24 e 25, que comprovam despesa realizada junto ao Instituto de Cirurgia e Lazer Ltda.

d- O documento de fls. 22 comprova realização despesa médica no valor de R\$5.633,56 junto à Unimed.

Portanto, mantém-se, por falta de comprovação e por falta de apresentação de documento de prova hábil e idôneo, despesa médica no valor de R\$37.739,43 e ficam restabelecidas deduções da mesma natureza no total de R\$9.149,56.

Refazendo-se os cálculos após analisado o processo, apura-se imposto suplementar, conforme tabela.

Exercício	2010
Total de Rendimentos Tributáveis	303.702,82
Contribuição Previdenciária Oficial	14.022,41
Contr. à Previdência Privada/FAPI	1.383,47
Dependentes (nº)	3 5.191,20
Despesas com Instrução	8.126,82
Despesas Médicas	9.143,56
Total das Deduções	37.867,46
Base de Cálculo	265.835,36
Imposto Calculado	65.149,36
Imposto de Renda Retido na Fonte	43.135,05
Imposto a Pagar	22.014,31
Imposto a Pagar Declarado	11.635,83
Saldo do Imposto Suplementar	10.378,48

Posto isso, Voto pela procedência em parte da impugnação e manutenção de parte do imposto lançado, que permanece em R\$10.378,48, a ser cobrado na forma da lei.

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, no seguintes moldes:

DOS FATOS

Entendeu a Receita Federal que no ano base de 2009, a requerente DEDUZIU INDEVIDAMENTE o IRRF; **Despesa de Instrução** (código 4499) e **Despesas Médicas** (código 4813) e em consequência deste entendimento foi aplicado de ofício AIIPM – Auto de Infração e Imposição de Penalidade de Multa, de forma que houve um equívoco e por conseguinte, não foi observado o princípio da legalidade e dos princípios tributários, haja visto que a requerente apresentou toda documentação comprobatória.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, importa esclarecer que a documentação apresentada no calendário 2009, exercício 2010, que comprovam **despesas de instrução**, e filha mais velha da requerente **SULA CRISTINA DINIZ E PADUA**, que dentro da idade legal (19 anos), cujo comprovante não deixa margem para dúvida em papel timbrado da instituição de ensino superior de Araguaia (**FACULDADE REGIONAL DE ARAGUARI**) onde a mesma cursava m

to de 41 p... com os valores das mensalidades especificadas mês a mês. **Dedução de I**

Médicas, causou surpresa o fato de todos os comprovantes com despesas médicas da requerente/contribuinte serem rejeitados, sob motivo de suspeição da veracidade dos mesmos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não assiste razão à análise dos técnicos da Receita Federal, quando invalida e coloca sob “suspeição” **todos os comprovantes com despesas médicas**, cujo valor é de R\$:46.883,49. Com o devido respeito e admiração pelo trabalho dos técnicos e analistas da RF, se por ventura um ou outro comprovante é passível de suspeição, não me parece legítimo recusar “tudo” referente a despesas médicas. A requerente anexa **declaração da médica do Hospital Unique de Goiânia-Go**, assinado pela Dra. Raquel no valor de R\$:2.350,00. Assim como, declaração da Clínica **ODONTUS**, assinado pela Dra. Luciana Fonseca Pereira, ratificando o serviço prestado, no valor de R\$:11.000,00 (onze mil reais) anexado ao recibo da profissional que a atendeu. Vale ressaltar que o tratamento foi “substituição de todas as próteses por COROAS DE PORCELANA”; não caracteriza tratamento de estética. E, Declaração do **ICL Instituto de Cirurgia a Laser**, comprovando o tratamento em 2009, validando as duas notas fiscais em anexo.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Imputação:

- a) Dedução Indevida com Despesa de Instrução
- b) Dedução Indevida de despesas Médicas

DOCUMENTOS ANEXADOS

- a) Comprovante legítimo da Faculdade de Medicina de Araguari-MG.
- b) Declaração da Dra. Raquel (Hospital Unique) e cópia da ficha de atendimento;
- c) Declaração de atendimento que atesta e ratifica o tratamento odontológico da Clínica ODONTUS. Trabalho executado pela Dra. Luciana Fonseca Pereira
- d) Declaração do ICL – Instituto de Cirurgia e Laser
- e) Extrato bancário (2009) SICOOB – Unicentro Norte Goiano.

DO PEDIDO

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, demonstrada a insubsistência e improcedência (**parcial**), REQUER o acolhimento do presente **RECURSO ESPECIAL**, para reconhecer como regular a Declaração de Renda da requerente relativa ao ano de 2009. E, após nova análise dos documentos e comprovantes, reduzir o valor do Imposto a Pagar; e, por conseguinte a multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que a recorrente pleiteia o reconhecimento da possibilidade de dedutibilidade das despesas médicas, anexa em sede recursal Declaração do Hospital Unique de Goiânia-GO assinado pela Dra. Raquel no valor de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), bem como a Declaração da Clínica ODONTUS

assinado pela Dra. Luciana Fonseca Pereira indicando a prestação de serviço odontológico no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Ademais, em sede de preliminar pontuou que a despesa para instrução no exercício de 2010 havia sido comprovado por meio de documentação da filha da requerente (Sula Cristina Diniz e Padua), no entanto, a dedução de tal despesa foi reestabelecida por ocasião do julgamento na DRJ, *in verbis*:

“(…)Quanto à glosa de despesas com instrução, a contribuinte declarou como dependente suas três filhas e provou nos autos a realização de despesas da natureza, em relação a todas elas. A glosa se refere a despesa de uma dependente e com base nos documentos de fls. fls. 5, 6 e 7, fica restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.708,94.”

Sendo assim, sobre as despesas de instrução não há qualquer matéria a ser devolvia a este colegiado, razão pela qual o julgamento se aterá apenas a apreciação da dedutibilidade das despesas médicas.

No que diz respeito a dedutibilidade das despesas médicas, o Acórdão recorrida manteve o lançamento das seguintes dedutibilidades indevidas:

Analisando os documentos de prova trazidos aos autos à vista na legislação acima transcrita, fica concluído o que abaixo segue exposto:

a- fica mantida a glosa de dedução no valor de R\$ 280,00 declarado como pagamento feito para Osmarina Ferreira de Andrade, porque os documentos de prova trazidos aos autos para comprovar o pagamento da despesa – recibos de fls. 11 e 12, informam que o serviço prestado foi de instrumentação cirúrgica. O valor pago por este serviço somente pode ser considerado despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto, quando estiver contido na nota fiscal emitida por estabelecimento de saúde;

b- mantém-se a glosa de dedução do valor de R\$ 5.700,00, declarado como pagamento feito para **Raquel de Souza Couto Eckert Mo**, porque os recibos apresentados como prova do pagamento – fls. 26 e 27 não apontam o beneficiário dos serviços prestados e sua natureza, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIRPF auditada.

c- também fica mantida a glosa de dedução do valor de R\$16.000,00, declarado com despesa realizada junto a Jean Carlo Correia Fernandes, pois os recibos de fls. 17 e 17 trazidos como prova da realização da despesa não discriminam o paciente nem a natureza dos serviços que foram remunerados.

d- Fica mantida a glosa de dedução de R\$11.820,00, declarada como pagamento feito para **Luciana Fonseca Pereira, sendo que a glosa de R\$820,00** se mantém porque não foi juntado aos autos nenhum documento de prova de realização de despesa médica neste valor junto ao prestador declarado. **Quanto ao valor de R\$11.000,00**, porque os recibos apresentados para comprovar o pagamento –fls. 28 a 38, não discriminam o paciente e nem mesmo a natureza do serviço prestado, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIPRF auditada.

e- Foi declarado como pagamento feito para a Unimed, a importância de R\$ 9.573,49. Deste valor, fica glosada a dedução do importe de R\$3.939,93 porque o documento de fls. 21, pelo seu discriminativo, não comprova pagamento de despesa médica, e sim rateio de perdas em razão de ser cooperado da Unimed.

No recurso voluntário, a contribuinte apesar de fazer uma defesa genérica que envolve uma argumentação de que apenas um ou outros comprovante de despesas médicas

devam ser desconsiderados, apenas traz aos autos em sede de recurso, documentos referente a declaração de tratamento e pagamento realizado a Raquel de Sousa Couto Eckert Montandon (CRM 8385) (e-fls. 103, 105 e 106); Luciana Fonseca Pereira (e-fls. 104) a seguir reproduzidos para melhor entendimento:



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a sra. **ROSANGELA DINIZ E PADUA**, cpf 228363061-49, foi submetida a cirurgia nesta clínica, no ano de 2009, sob os cuidados profissionais da dra. Raquel de Sousa Couto Eckert Montandon- crm 8385.
Goiânia, 04 de abril de 2017.

ICL
Instituto de Cirurgia e Laser

DECLARAÇÃO

Eu, **RAQUEL DE SOUSA COUTO ECKERT MONTANDON**, inscrita no CRM n.º 8.385 e CPF (RF) n.º 796.992.601-06, declaro para os devidos fins (comprovação junto a Receita Federal, de prestação de serviços médicos) que, prestei serviços médicos para **Rosangela Diniz e Pádua**; em julho de 2009, conforme RECIBO emitido em **18 de julho de 2009**, no valor de R\$:2.350,00 (Dois mil trezentos e cinquenta reais). Conforme recibo anexo.

Por ser verdade firmo e assino o presente recibo.

Goiânia-Go, 31 de março de 2017

Raquel Eckert

Dra. Raquel Eckert Montandon
Cirurgia Plástica
CRM-GO 8385

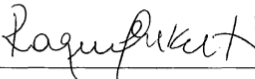
Dra. Raquel de Sousa Couto Eckert Montandon
CPF: 796.992.601-06

DECLARAÇÃO

Eu, **RAQUEL DE SOUSA COUTO ECKERT MONTANDON**, inscrita no CRM n.º 8.385 e CPF (RF) n.º 796.992.601-06, declaro para os devidos fins (comprovação junto a Receita Federal, de prestação de serviços médicos) que, prestei serviços médicos para **Rosângela Diniz e Pádua**; em julho de 2009, conforme RECIBO emitido em **18 de julho de 2009**, no valor de R\$:2.350,00 (Dois mil trezentos e cinquenta reais). Conforme recibo anexo.

Por ser verdade firmo e assino o presente recibo.

Goiânia-Go, 31 de março de 2017


Dra. Raquel Eckert Montandon
Cirurgia Plástica
CRM-GO 8385

Dra. Raquel de Sousa Couto Eckert Montandon
CPF: 796.992.601-06

ODONTUS

A PACIENTE ROSÂNGELA DINIZ REALIZOU UM TRATAMENTO ODONTOLÓGICO, COROAS DE PORCELANA, TOTALIZANDO UM VALOR DE R\$ 11.000,00 NO ANO DE 2009. TAL TRATAMENTO FOI REALIZADO POR MIM, LUDIANA FONSECA PEREIRA.

Nesse sentido, em razão da ausência de impugnação específica, mantenho desde já o lançamento em relação aos seguintes itens contidos no Acórdão, in verbis:

a- fica mantida a glosa de dedução no valor de R\$ 280,00 declarado como pagamento feito para Osmarina Ferreira de Andrade, porque os documentos de prova trazidos aos autos para comprovar o pagamento da despesa – recibos de fls. 11 e 12, informam que o serviço prestado foi de instrumentação cirúrgica. O valor pago por este serviço somente pode ser considerado despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto, quando estiver contido na nota fiscal emitida por estabelecimento de saúde; (...)

c- também fica mantida a glosa de dedução do valor de R\$16.000,00, declarado com despesa realizada junto a Jean Carlo Correia Fernandes, pois os recibos de fls. 17 e 17 trazidos como prova da realização da despesa não discriminam o paciente nem a natureza dos serviços que foram remunerados. (...)

e- Foi declarado como pagamento feito para a Unimed, a importância de R\$ 9.573,49. Deste valor, fica glosada a dedução do importe de R\$3.939,93 porque o documento de fls. 21, pelo seu discriminativo, não comprova pagamento de despesa médica, e sim rateio de perdas em razão de ser cooperado da Unimed.

Assim, a análise deste colegiado se restringirá aos seguintes itens cuja notificação de lançamento se deu pelos seguintes motivos, *in verbis*:

b- mantém-se a glosa de dedução do valor de R\$ 5.700,00, declarado como pagamento feito para **Raquel de Souza Couto Eckert Mo**, porque os recibos apresentados como prova do pagamento – fls. 26 e 27 não apontam o beneficiário dos serviços prestados e sua natureza, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIRPF auditada.

d- Fica mantida a glosa de dedução de R\$11.820,00, declarada como pagamento feito para **Luciana Fonseca Pereira, sendo que a glosa de R\$820,00** se mantém porque não foi juntado aos autos nenhum documento de prova de realização de despesa médica neste valor junto ao prestador declarado. **Quanto ao valor de R\$11.000,00**, porque os recibos apresentados para comprovar o pagamento – fls. 28 a 38, não discriminam o paciente e nem mesmo a natureza do serviço prestado, não se podendo afirmar serem eles a contribuinte ou um de seus dependentes declarados na DIPRF auditada.

Vale destacar, a legislação aplicada ao caso, conforme o próprio Acórdão transcreveu é a previsão do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, em relação aos recibos referente a de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.700,00, declarado como pagamento feito para Raquel de Souza Couto Eckert Mo, apesar dos novos recibos apresentados (e-fls. 105/106) e haver a declaração da clinica (e-fls. 103) identificando que a recorrente teria realizado procedimento cirúrgico, ainda remanesce a não identificação da natureza do procedimento, bem como a impossibilidade de se verificar o

efetivo pagamento, uma vez que o mero recibo desacompanhado de demais provas, na visão deste relator, são insuficiente para o reestabelecimento da dedução da despesa, portanto, mantenho a decisão do acórdão quanto a este ponto.

Em relação a glosa de dedução de R\$11.820,00, declarada como pagamento feito para **Luciana Fonseca Pereira, sendo que a glosa de R\$820,00** também se mantém por ocasião do presente julgamento porque não foi juntado aos autos nenhum documento de prova de realização de despesa médica neste valor junto ao prestador declarado. E, **quanto ao valor de R\$11.000,00**, também mantenho a decisão, tendo em vista que apesar da declaração identificar a paciente como recorrente como beneficiária do tratamento e identificar a natureza do serviço prestado como sendo “coroas de porcelana, a impossibilidade de se verificar o efetivo pagamento, uma vez que o mero recibo/declaração desacompanhado de demais provas, na visão deste relator, são insuficientes para o reestabelecimento da dedução da despesa, portanto, mantenho a decisão do acórdão quanto a este ponto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa